



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 8041/2015

PROCESSO N° 1.23.008.000202/2015-16

ORIGEM: PRM – SANTARÉM/PA

PROCURADORA OFICIANTE: JANAÍNA ANDRADE DE SOUSA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA A FLORA. DESTRUIÇÃO DE 3,35 HECTARES DE FLORESTA NATIVA. LEI N° 9.605/98, ART. 50-A. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime contra a flora consistente na destruição de 3,35 hectares de floresta amazônica nativa, sem autorização do órgão ambiental competente (Lei 9.605/98, art. 50-A).
2. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância, por considerar que a sanção administrativa seria suficiente para reprimir o ilícito.
3. Notícia da reiteração na prática do crime contra a flora. Fato que não se revela penalmente irrelevante.
4. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 531.448/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/11/2014; AgRg no REsp 1430848/RN, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 24/03/2014.
5. Prosseguimento da persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime contra a flora consistente na destruição de 3,35 hectares de floresta amazônica nativa, sem autorização do órgão ambiental competente (Lei 9.605/98, art. 50-A).

A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, por considerar que a sanção administrativa seria suficiente para reprimir o ilícito (fl. 17).

Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

É certo que o Supremo Tribunal de Justiça tem entendimento predominante no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, quando devidamente analisadas as circunstâncias específicas ao caso concreto para se verificar a atipicidade da conduta em exame (Precedentes: AgRg no AREsp 654.321/SC, Quinta Turma, DJe 17/06/2015 e AgRg no REsp 1446768/ES, Sexta Turma, DJe 24/03/2015).

Com isso, caso não houvesse reiteração da conduta, bem como se fosse inexpressiva a lesão ao bem jurídico tutelado, entende-se que a sanção administrativa seria suficiente para reprimir o ilícito.

Contudo, na hipótese dos autos, existe circunstância especial. É que há indicação de reiteração da prática delitiva por parte do investigado, o que não pode, simplesmente, deixar de ser considerado para efeito de aferição do tamanho da lesão causada ao bem jurídico protegido pela norma.

Portanto, é preciso considerar todas as condutas eventualmente praticadas para analisar se haverá incidência do instituto despenalizador, pena de haver uma autorização para lesão aos bens jurídicos protegidos pelas normas (no caso, penais) de forma fracionada.

Assim, diante da reiteração da conduta, torna-se inaplicável o princípio da insignificância. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. IDENTIFICAÇÃO DA ESPÉCIE E TAMANHO DOS PEIXES DEVIDAMENTE REALIZADA POR POLICIA AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. FÉ PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIALIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES DE MESMA NATUREZA.

1. Este Superior Tribunal possui jurisprudência no sentido de que a materialidade do crime ambiental pode ser verificada com base em laudo realizado por policiais ambientais, que gozam de fé pública.
2. É incabível a aplicação do Princípio Bagatilar ao sentenciado que responde por outros delitos de mesma natureza, dada sua índole repetitiva na prática criminosa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 531.448/MS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N.º 9.605/98. CRIMINOSO CONTUMAZ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, especialmente em se tratando de crimes ambientais, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

2. No caso dos autos, não obstante o delito em análise se tratar da pesca irregular de 5 kg de lagosta, o Eg. Tribunal de origem consignou que o agravante responde por outros delitos na mesma natureza, revelando seu caráter reincidente nesta prática criminosa, o que impede o reconhecimento do aludido princípio, já que demonstra a propensão à atividade criminosa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1430848/RN, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 24/03/2014)

Ante o exposto, voto pela designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução criminal.

Remetam-se os autos ao il. Procurador-chefe na Procuradoria da República no Estado do Pará, para a adoção das providências pertinentes, cientificando-se a il. Procuradora da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2015.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2^a CCR

/LAP/T.